



# PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO DO SERRA

CEP: 35.444-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº. 766

## INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO CULTURAL DO MUNICÍPIO DE AMPARO DO SERRA -FUMPAC/AS

Art. 1º - Fica instituído, nos termos do art. 157, IX, da Constituição Federal e dos arts. 71 a 74 da Lei Federal 4.320/64, o Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural do Município de Amparo do Serra (FUMPA/AS) com a finalidade de prestar apoio financeiro em caráter suplementar, a projetos e ações destinados à promoção, preservação, manutenção e conservação do patrimônio cultural local.

Art. 2º - A movimentação e aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Patrimônio Cultural do Município de Amparo do Serra, serão deliberados pelo Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Cultural - COMPAC, instituído pela Lei Municipal nº 606/2005.

Art. 3º - O Fundo funcionará junto à Secretaria de Cultura, Esportes, Lazer e Turismo, que será seu órgão executor.

Art. 4º - O FUMPAC/AS destina-se:

I - ao fomento das atividades relacionadas ao patrimônio cultural do Município, visando a promoção das atividades de resgate, valorização, manutenção, promoção e preservação do patrimônio cultural local;

II - à melhoria da infra-estrutura urbana e rural dotadas de patrimônio cultural;

III - à guarda, conservação, preservação e restauro dos bens culturais protegidos existentes no Município;

IV - ao treinamento e capacitação de membros dos órgãos vinculados à defesa do patrimônio cultural municipal;

V - à manutenção e criação de serviços de apoio à proteção do patrimônio cultural no Município, bem como à capacitação de integrantes do COMPAC e servidores do órgão municipal de cultura.

Art. 5º - Constituirão recursos do FUMPAC/AS:

I - dotações orçamentárias e créditos adicionais que lhe forem destinadas pelo Município;

II - contribuições, transferências de pessoas físicas ou jurídicas, Instituições Públicas ou privadas, subvenções, repasses e doativos em bens ou em espécie;

III - o produto das multas, aplicadas em decorrência de infrações cometidas contra o patrimônio cultural;

IV - os rendimentos provenientes de sua operação ou aplicação financeira de seus recursos;

V - as resultantes de convênios, contratos ou acordos firmados com Instituições Públicas ou Privadas, nacionais ou estrangeiras;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO DO SERRA

CEP: 35.444-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

VI – o valor integral dos repasses recebidos pelo Município a título do ICMS Cultural ( Lei Robin Hood);

VII – quaisquer outros recursos ou rendas que lhe sejam destinados.

Art. 6º - Os recursos do FUMPAC/AS serão depositados em conta específica, em instituição financeira oficial.

Parágrafo Único – O eventual saldo não utilizado, será transferido para o exercício a crédito do Fundo.

Art. 7º - Os recursos do FUMPAC/AS serão aplicados:

I – nos programas de promoção, conservação, restauração e preservação de bens culturais protegidos existentes no Município;

II – na promoção e financiamento de estudos e pesquisas do desenvolvimento cultural municipal;

III – nos programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos dos serviços de apoio à cultura e dos membros do COMPAC;

IV – no custeio parcial ou total de despesas de viagens dos membros do conselho municipal e da equipe técnica do departamento do patrimônio cultural, desde que comprovada a sua exclusiva destinação para o desenvolvimento cultural;

V - aquisição de equipamentos, material permanente e de consumo destinados ao desenvolvimento das atividades do Conselho Municipal do Patrimônio cultural e do órgão municipal de cultura;

VI – em outros programas envolvendo o patrimônio cultural, de acordo com deliberação específica de pelo menos 2/3 dos membros do CO<PAC.

Parágrafo Único – Na aplicação dos recursos do FUMPAC/AS deverá haver estrita observância das exigências licitatórias, fiscais, previdenciárias e trabalhistas.

Art. 8º - Será aberto pelo menos um edital por ano, facultando a pessoas físicas e jurídicas a apresentação de projetos a serem custeados pelo FUMPAC/AS.

Parágrafo Único – As pessoas beneficiadas pelo fundo deverão comprovar previamente sua regularidade jurídica, fiscal, bem como a qualificação técnica dos profissionais envolvidos com o projeto a ser executado.

Art. 9º - O projeto será apreciado pelo COMPAC, o qual terá a competência para dar parecer aprovando, reprovando ou propondo alterações ao projeto original.

§ 1º - Para avaliação dos projetos o CO<PAC deverá levar em conta os seguintes aspectos:

I – aspecto orçamentário do projeto, pela relação custo-benefício;

II – retorno de interesse público;

III – clareza e coerência nos objetivos;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO DO SERRA

CEP: 35.444-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- IV – criatividade;
- V – importância para o Município;
- VI – universalização e democratização do acesso aos bens culturais;
- VII – requerimento de referências estéticas;
- VIII – valorização da memória histórica da cidade;
- IX – princípio de equidade entre as diversas áreas culturais possíveis de se serem incentivadas;
- X – princípio da não-concentração por proponente; e
- XI – capacidade executiva do proponente, a ser aferida na análise de seu currículo.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo, por meio de sua equipe técnica, deverá emitir parecer previamente à deliberação do COMPAC.

Art. 10 – Haverá aprovação no Projeto na íntegra ou com as alterações sugeridas pelo COMPAC.

Art. 11 – Uma vez homologado o Projeto, será celebrado instrumento de convênio entre a municipalidade e o beneficiário dos recursos estabelecendo todas as obrigações das partes, nas quais constarão em especial a previsão de:

I – repasse dos recursos de acordo com cronograma e comprovação da execução das etapas do projeto aprovado;

II – devolução ao FUMAC/AS dos recursos não utilizados ou excedentes;

III – sanções cabíveis caso constadas irregularidades na execução do projeto ou na sua prestação de contas, podendo haver inclusive a proibição do beneficiário de receber novos recursos do FUMAC/AS pelo prazo de até 30 (trinta) anos, sem prejuízo das demais sanções administrativas e criminais cabíveis;

IV – observância das normas licitatórias.

Art. 12 – Aplicar-se-ão ao Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural as normas legais de controle, prestação e tomadas de contas em geral, sem prejuízo de competência específica da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas.

Parágrafo Único – Incumbe ao Município a realização de inspeções e auditorias objetivando acompanhar a execução dos projetos aprovados e as respectivas prestações de contas, bem como solicitar dados e informações que otimizem o monitoramento, o aperfeiçoamento e a valiação das ações e projetos vinculados ao FUMAC/AS.

Art. 13 – Os relatórios de atividades, receitas, e despesas do FUMAC/AS serão apresentados semestralmente à Secretaria Municipal de Fazenda.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO DO SERRA

CEP: 35.444-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 14 – Ocorrendo a extinção do FUMPAC/AS, os bens permanentes adquiridos com recursos públicos serão incorporados ao patrimônio público municipal.

Art. 15 – O funcionamento, a gestão e a aplicação dos recursos do FUMPAC/AS, pautar-se-ão pela estrita observância dos princípios da legalidade, economicidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, contraditório, transparência, probidade, decoro e boa-fé, estando os seus gestores e beneficiários sujeitos à responsabilidade administrativa, civil e penal em caso de prática de ato ilícito.

Art. 16 – Essa Lei entrará em vigor na data de sua publicação e será regulamentada no que for necessário, no prazo de 120 dias.

Amparo do Serra, 06 de junho de 2012.

Astolfo Gomes Fuscaldi  
Prefeito Municipal